



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 78

Processo nº	36900.001833/2005-12
Recurso nº	141.431 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.104
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	COMERCIAL CITRICOLA UNIÃO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28, 02, 08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/10/2005

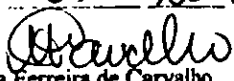
Ementa: PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – DECADÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília,	21 02 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sinape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

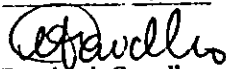
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília,	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapex 751683	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/10/2005, por ter deixado a recorrente de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 08), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, os livros Diário/Razão nºs 01 e 02, os documentos de caixa relativos aos transportadores autônomos (RPA), e as Notas de Produtor dos meses de 01 a 07/1997, 12/1997 e 01 a 11/1998.

A recorrente impugnou o Auto (fls. 18 a 28), alegando, em síntese, decadência do direito de constituir o crédito tributário, cerceamento de defesa e improcedência do lançamento por se apresentar em desacordo com a realidade dos fatos e direito aplicado à espécie.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Florianópolis, por meio da Decisão-Notificação nº 20.401.4/0162/2006 (fls. 47 a 52), julgou o Auto de Infração procedente, defendendo o prazo decadencial de 10 anos e afastando a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que a autuada teve tempo suficiente para apresentar a documentação solicitada.

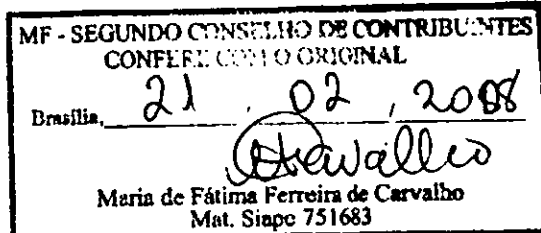
Entende que as argumentações de mérito não procedem, pois o fato de a documentação solicitada ser ampla não exime o contribuinte da obrigação de tê-la sobre guarda e alertando para o fato de que a autuada teve duas oportunidades de sanar a falta, o que não se verificou.

Indefere o pedido feito pela recorrente para que o julgamento do auto seja obstado até decisão final nos autos da NFLD correlata, esclarecendo que a obrigatoriedade ou não da entrega dos documentos de caixa relativo aos transportadores autônomos será devidamente analisada na NFLD 37.001.465-0, não prejudicando o julgamento do presente auto de infração, pois mesmo que tais documentos fossem inexigíveis, subsiste a infração pela ausência de entrega dos livros Diário e Razão, haja vista que o valor da multa é único para infração, independentemente do número de documentos não apresentados.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 57 a 70), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da apreciação do presente recurso voluntário até o julgamento da NFLD 37.001.465-0, tendo em vista que a efetiva existência dos alegados fatos geradores, objeto do auto, está condicionada à prolação de decisão final da referida notificação.

Insiste na decadência do período anterior a 11/ 2000, alegando que a contagem do prazo decadencial para os lançamentos por homologação desloca-se da regra geral do art. 173, inciso I, do CTN para o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, sendo, portanto, de cinco anos contados do momento da ocorrência do fato gerador.

Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa tendo em vista os prazos exíguos estipulados pela fiscalização para apresentação dos documentos e reitera que a contabilidade de uma empresa é extremamente complexa, não havendo condições para a



contribuinte disponibilizar, de um dia para o outro, toda sua escrita contábil, sobretudo a documentação que a recorrente não tinha a obrigação legal de manter em seu poder, uma vez que transcorrido mais de cinco anos.

No mérito, alega que cabe ao fisco o ônus de provar que a documentação não foi entregue e afirma que entregou os documentos de que dispunha, fato comprovado pelos atos fiscais emitidos com base nessa documentação, e que, em verdade, o que se consignou foi o exíguo espaço de tempo para a entrega da documentação exigida.

Defende que a decisão, ao adotar indícios e não as provas para firmar seu convencimento contrariou a doutrina e a jurisprudência e que o procedimento adotado é inconsistente, pois elementos estranhos, obtidos em outro seguimento empresarial, não podem se constituir em elemento de prova capaz de justificar o lançamento fiscal.

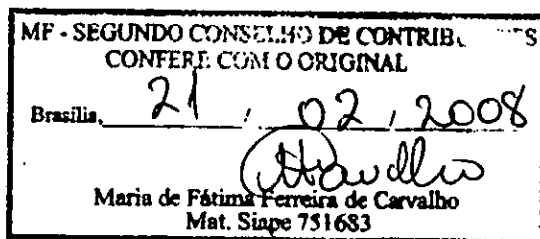
Reafirma que os livros Diários solicitados pela fiscalização foram devidamente apresentados, consoante protocolo de entrega acostado aos autos e que o simples fato de o fiscal desconsidera-los não significa dizer que não foram entregues na forma requerida, mesmo porque a lavratura da NFLD 37.001.465-0 foi fundamentada, em parte, na escrita contábil da recorrente.

Reitera que o fisco exigiu da recorrente documento que não existiam, pois presumiu a existência dos RPA's ou Conhecimentos de Fretes que, como restou demonstrado no recurso voluntário interposto nos autos da NFLD supra citada, não existem, já que não houve a contratação de transportadores de mercadorias pela recorrente, mas sim pelos produtores rurais.

Em contra-razões (fls. 76 e 77), a SRP informa que houve negativa ao seguimento do recurso administrativo interposto na NFLD 37.001.465-0, devido à ausência de depósito recursal.

É o Relatório.

37



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 71).

Inicialmente, a requerente solicita o sobrestamento da apreciação do presente recurso voluntário até o julgamento da NFLD 37.001.465-0, por entender que a efetiva existência dos alegados fatos geradores, objeto do auto, está condicionada à prolação de decisão final da referida notificação.

A recorrente afirma que não existem os documentos de caixa relativos aos transportadores autônomos (RPA) e as Notas de Produtor, motivo pelo qual não foram apresentados à fiscalização, ensejando a lavratura do auto em questão e argumenta que a inexistência de tais documentos ficou comprovada nos autos da NFLD 37.001.465-0.

Porém, também é objeto do presente auto a não-apresentação dos livros Diário/Razão nºs 01 e 02. Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente o lançamento efetuado por meio da NFLD citada, basta a não apresentação de um documento para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

"Art.33. (...).

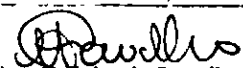
§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei". (grifei).

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos não exibidos. Portanto, a procedência ou não da NFLD 37.001.465-0 não interfere no julgamento do AI.

Ainda em preliminar, a recorrente alega que a contagem do prazo decadencial para os lançamentos por homologação desloca-se da regra geral do art. 173, inciso I, do CTN para o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, sendo, portanto, de cinco anos contados do momento da ocorrência do fato gerador.

Porém, o referido § 4º remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal para as contribuições previdenciárias.

Quanto ao argumento de que o art. 45 da Lei 8.212/91 reporta-se tão somente ao lançamento de ofício, sendo omissa em relação ao de homologação, cumpre ressaltar que o referido dispositivo legal se refere ao prazo que a Seguridade Social dispõe para apurar e

MF - SEGUNDA CÂMARA DE CONTRIBUIÇÕES	
CONF. DE ORIGINAL	
Brasília,	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Ferroira de Carvalho Mat. Sige 751683	

constituir seus créditos, independentemente da antecipação do pagamento do tributo devido, já que o art. 37 da Lei 8.212/91 determina que, constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições, a fiscalização lavrará notificação de débito. Ora, atraso parcial significa que houve pagamento antecipado de parte do tributo. E notificação de débito é um dos meios de se constituir o crédito da seguridade social, conforme o parágrafo 7º do art. 33 do mesmo diploma legal.

Ou seja, a Lei 8.212/91 previu o pagamento antecipado do tributo e determinou, nesses casos, a constituição do crédito por meio da NFLD. E o prazo que a Seguridade Social dispõe para constituir seus créditos está bem definido no art. 45 da Lei 8.212/91.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa pelo exíguo prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, vale ressaltar que até 26/04/2006, data da ciência da decisão recorrida, ou seja, mais de um ano após a primeira solicitação feita por intermédio do TIAD de 01/02/2005, a recorrente ainda não os havia apresentado. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que a recorrente poderia ter trazido a documentação aos autos para fazer prova de suas argumentações, conforme exposto no IPC – Instrução Para o Contribuinte, às fls.02/03.

A afirmação feita pela recorrente de que não existe a obrigatoriedade de manter a documentação previdenciária pelo prazo de 10 apenas demonstra desconhecimento da legislação previdenciária. O art. 32, § 11, da Lei 8.212/99, assim dispõe:

“Art. 32 (...).

(...).

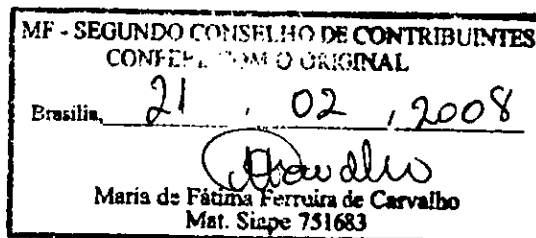
§ 11. Os documentos comprobatório do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acréscitado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, remunerado do parágrafo único. Ver art. 8º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)”.

Pelo exposto acima, rejeito as preliminares trazidas em sede recursal.

No mérito, a autuada alega que cabe ao fisco o ônus de provar que a documentação não foi entregue e afirma que entregou os documentos de que dispunha. Contudo, é obrigação de toda empresa exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, e não apenas aqueles documentos “de que dispõe”, como entende a recorrente.

O fato de a empresa entregar os documentos “de que dispunha” não a exime da obrigação legal a todos imposta.

A recorrente entende que cabe à fiscalização comprovar que os documentos não foram entregues. O auto foi lavrado pela não-apresentação dos Livros Diário/Razão nºs 01 e 02, dos documentos de caixa relativos aos transportadores autônomos (RPA), e das Notas de Produtor dos meses de 01 a 07/1997, 12/1997 e 01 a 11/1998.



A empresa não nega que deixou de exibir os documentos de caixa relativos aos transportadores autônomos (RPA) e as Notas de Produtor. Apenas alega que tais documentos não existem.

Com relação aos livros Diário/Razão n.ºs 01 e 02, a autuada afirma que foram devidamente apresentados, conforme protocolo de entrega à fl. 40. Contudo, consta de tal recibo a observação de que a fiscalização sentiu falta de alguns documentos descritos no TIAD.

Também, no TEAF assinado pelo representante legal da recorrente, a fiscalização deixa claro que foi examinado apenas o livro Diário n.º 05. Ademais, como já exposto acima, a autuada poderia ter trazido, aos autos, os livros contábeis mencionados para fazer prova de suas alegações. Portanto, entendo que restou comprovado, nos autos, que tais livros não foram exibidos pela empresa à autoridade autuante.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes".(grifei).

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS